

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.687/2015-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Coelho Neto - MA

Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar (000.583.433-34)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS RELATIVAS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM 2008. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução de peça 10, que contou com a anuência do diretor da unidade técnica (peça 11) e do MPTCU (peça 12).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do senhor Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), prefeito do município de Coelho Neto/MA na gestão 2005-2008, em razão da impugnação da quase totalidade de despesas dos recursos repassados à dita municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2008. Em conformidade com a Resolução 38, de 19/8/20083, referido Programa tinha por objeto:

Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 952/2014 (peça 1, p. 194-196), a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consta na Informação nº 351, de 13/11/2014 (peça 1, p. 5-13):

9. Sendo assim, por meio do Parecer nº 525/2014 (...), concluiu-se débito relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura, abaixo demonstrado:

9.1. Fato: Irregularidades na comprovação dos recursos do PNAE/2008. (...)

9.5. Impugnação: Não comprovação do saldo reprogramado e das despesas realizadas, conforme Relatório de Fiscalização nº 01443 de 17 de agosto de 2009, da Controladoria-Geral da União/CGU. (...) a) Valor original impugnado: R\$ 506.285,83 (...)

10. Cabe esclarecer que o Relatório de Demandas Especiais não estabeleceu data de realização das despesas não comprovadas, dessa forma, optou-se pela impugnação do valor a partir da data das ordens bancárias, sendo essa a estimativa menos onerosa para o gestor faltoso, observando, portanto, a necessidade de impedir o enriquecimento ilícito por parte da União. Levando em consideração, ainda, que o valor impugnado é menor que o total repassado, foi descontado a diferença na primeira ordem bancária correspondente". [sic]

3. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao Município de Coelho Neto/MA, no exercício de 2008, a importância de R\$ 506.440,00, conforme as Ordens Bancárias a seguir:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
PNAE Pré-Escola		
2008OB400228	4.422,00	4/3/2008
2008OB400305	4.422,00	3/4/2008
2008OB400651	4.831,20	3/5/2008
2008OB400884	4.558,40	30/5/2008
2008OB401081	4.558,40	01/7/2008
2008OB401395	4.558,40	01/8/2008
2008OB401671	4.558,40	02/9/2003
2008OB402043	4.558,40	1//10/2008
2008OB402294	4.558,40	31/10/2008
2008OB402657	4.558,40	2/12/2008
PNAE Fundamental		
2008OB400160	43.032,00	4/3/2008
2008OB400265	43.032,00	2/4/2008
2008OB400489	44.008,80	3/5/2008
2008OB400717	43.357,60	30/5/2008
2008OB401251	43.357,60	1/7/2008
2008OB401505	43.357,60	1/8/2008
2008OB401803	43.357,60	2/9/2008
2008OB401880	43.357,60	1/10/2008
2008OB402149	43.357,60	31/10/2008
2008OB402668	43.357,60	2/12/2008
PNAE Quilombola		
2008OB400127	2.728,00	4/3/2008
2008OB400327	2.728,00	3/4/2008
2008OB400623	2.728,00	3/5/2008
2008OB400771	2.728,00	30/5/2008
2008OB401176	2.728,00	1/7/2008
2008OB401366	2.728,00	1/8/2008
2008OB401728	2.728,00	2/9/2008
2008OB401923	2.728,00	1/10/2008
2008OB402138	2.728,00	31/10/2008
2008OB402595	2.728,00	2/12/2008
	506.440,00,	

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 302/2014, acostado à peça 1, p. 165-177, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Carlos Magno Duque Bacelar, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 35), em razão da impugnação total de despesas do Programa em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 506.285,83, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 2/1/2008 a 10/11/2014, atingiu a importância de R\$ 1.031.206,45 (peça 1, p. 15-29).

5. No âmbito da **instrução inicial** (peça 4), ficou consignado que o débito apurado na presente tomada de contas especial originou-se de fiscalização feita pela Controladoria Geral da União, no bojo do 29º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, do qual decorreu o Relatório de Fiscalização 01443, de 17/8/2009 (peça 1, p. 65-68). Nele, a CGU consignou quanto aos

recursos/do PNAE, o seguinte:

Da análise dos extratos bancários da conta específica do Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar-PNAE, exercício de 2008, pertinente ao município de Coelho Neto/MA, constatou-se débitos no valor de R\$506.272,84 (...). Instado a apresentar os comprovantes de despesas correspondentes a tais débitos, o Gestor informou que estes não foram localizados nos arquivos da Prefeitura.

6. Ainda no mesmo Relatório, a CGU também consignou que o gestor “não apresentou qualquer outra informação além da mencionada acima” quanto às despesas verificadas no exercício de 2008, pelo que “permanece sem solução a falta de apresentação dos comprovantes de despesas correspondentes ao valor de R\$ 506.272,84”.

7. Na consolidação do débito total a ser imputado ao responsável, esse valor (R\$ 506.272,84) foi somado ao saldo apontado na prestação de contas do ano de 2007, de R\$ 12,99, perfazendo uma dívida em valor histórico de R\$ 506.285,83, estruturada na forma do quadro abaixo (peça 1, p. 171):

Data	Valor (R\$)
2/1/2008	12,99
4/3/2008	42.864,84
4/3/2008	2.728,00
4/3/2008	4.422,00
2/4/2008	43.032,00
3/4/2008	4.422,00
3/4/2008	2.728,00
3/5/2008	44.008,80
3/5/2008	2.728,00
3/5/2008	4.831,20
30/5/2008	43.357,60
30/5/2008	2.728,00
30/5/2008	4.558,40
1/7/2008	4.558,40
1/7/2008	2.728,00
1/7/2008	43.357,60
1/8/2008	2.728,00
1/8/2008	4.558,40
1/8/2008	43.357,60
2/9/2008	4.558,40
2/9/2008	2.728,00
2/9/2008	43.357,60
1/10/2008	43.357,60
1/10/2008	2.728,00
1/10/2008	4.558,40
31/10/2008	2.728,00
31/10/2008	43.357,60
31/10/2008	4.558,40
2/12/2008	2.728,00
2/12/2008	4.558,40
2/12/2008	43.357,60
	506.285,83

Dívida atualizada, em 7/7/2016: R\$ 1.199.221,41 (peça 3)

8. Tanto em decorrência da não localização dos comprovantes de despesas correspondentes a tais débitos nos arquivos da Prefeitura, bem assim pela própria época em que se deu o fato gerador desta TCE (exercício de 2008), conclui-se que foi dada, dentro do período decenal, oportunidade de

defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que as alegações, quando apresentadas, foram consideradas insuficientes desde a época do Relatório de Fiscalização/CGU nº 01443, para elidir as irregularidades constatadas. Como também não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida.

9. Desse modo, restaram evidenciados indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, que justificaram, na mesma instrução, a proposição de citação do responsável, em razão da impugnação de despesas no valor de R\$ 506.285,83, dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do à conta dos do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, exercício de 2008, tendo como base a não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas.

10. Com a concordância da Unidade técnica (peças 5 e 6), foi expedido o Ofício 2849/2016-TCU/SECEX-MA, de 21/11/2016 (peça 8), tendo como destinatário o responsável, para com o endereço pesquisado na base de dados CPF, da Receita Federal (peça 7), ofício esse entregue no destino, em 22/12/2016 (peça 9).

EXAME TÉCNICO

11. O senhor Carlos Magno Duque Bacelar (CPF: 000.583.433-34), devidamente citado, não atendeu a ao chamamento processual e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Desse modo, persistem contra o responsável as irregularidades que lhes são atribuídas, conforme sintetizadas na instrução no item 2, a saber: não comprovação do saldo reprogramado de 2007 para 2008, e das despesas realizadas no exercício de 2008, do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, conforme Relatório de Fiscalização nº 01443, de 17/8/2009, da Controladoria-Geral da União/CGU, no montante de original impugnado de R\$ 506.285,83.

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do senhor **Carlos Magno Duque Bacelar** (CPF 000.583.433-34), conforme descrição precedente (itens 11 e 12), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, com a aplicada da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Diante do exposto nos autos, restaram evidenciados indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, em razão da impugnação de despesas no valor de R\$ 506.285,83, dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do à conta dos do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, exercício de 2008, com fundamento na não comprovação do saldo reprogramado de 2007 para 2008 e das despesas realizadas no exercício de 2008, do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, conforme Relatório de Fiscalização nº 01443, de 17/8/2009, da Controladoria-Geral da União/CGU, no montante de original impugnado de R\$ 506.285,83 (itens 2 e 13).

16. Cumpre ressaltar que está inserida nos autos cópia da Representação impetrada pelo Município de Coelho Neto/MA, por meio de seu representante legal à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 190-192), em desfavor do senhor Carlos Magno Duque Bacelar (peça 1, p. 103-111), em que consta como objeto as irregularidades aludidas na presente instrução.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito, constante do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exmo. senhor Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

- a) declarar a revelia do senhor **Carlos Magno Duque Bacelar**, CPF 000.583.433-34;
- b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do senhor **José Carlos Magno Duque Bacelar**, CPF 000.583.433-34, prefeito do Município de Coelho Neto/MA, na gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já resarcidos.

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
2/1/2008	12,99
4/3/2008	42.864,84
4/3/2008	2.728,00
4/3/2008	4.422,00
2/4/2008	43.032,00
3/4/2008	4.422,00
3/4/2008	2.728,00
3/5/2008	44.008,80
3/5/2008	2.728,00
3/5/2008	4.831,20
30/5/2008	43.357,60
30/5/2008	2.728,00
30/5/2008	4.558,40
1/7/2008	4.558,40
1/7/2008	2.728,00
1/7/2008	43.357,60
1/8/2008	2.728,00
1/8/2008	4.558,40
1/8/2008	43.357,60
2/9/2008	4.558,40
2/9/2008	2.728,00
2/9/2008	43.357,60
1/10/2008	43.357,60
1/10/2008	2.728,00
1/10/2008	4.558,40
31/10/2008	2.728,00
31/10/2008	43.357,60
31/10/2008	4.558,40
2/12/2008	2.728,00
2/12/2008	4.558,40
2/12/2008	43.357,60

Valor atualizado em 7/7/2016: R\$ 1.199.221,41 (peça 3)

b1) Indícios de irregularidade :

b1.1) não comprovação da aplicação do saldo apontado na prestação de contas do ano de 2007, bem assim das despesas realizadas no exercício de 2008, do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, conforme Relatório de Fiscalização nº 01443 de 17/8/2009, da Controladoria-Geral da União/CGU

c) aplicar ao senhor **Carlos Magno Duque Bacelar**, CPF 000.583.433-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.